



LEI Nº 1.931, DE 29 DE MAIO DE 2018.

Autoria: Poder Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.491, DE 10 DE ABRIL DE 2012, E A LEI Nº 1.573, DE 11 DE JULHO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O ingresso aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, constantes do Anexo I da Lei Municipal nº 1.822, de 05 de abril de 2016, deverá atender as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias se dará exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – do Município de Campo Novo do Parecis.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 5º Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de



saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
- III - ter concluído o ensino médio.

Parágrafo único. Quando não houver candidato aprovado que preencha o requisito previsto no inciso III do *caput* deste artigo, poderá ser admitida a convocação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
- II - ter concluído o ensino médio.

Parágrafo único. Quando não houver candidato aprovado que preencha o requisito previsto no inciso II do *caput* deste artigo, poderá ser admitida a convocação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

Art. 8º A efetivação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, respeitado o prazo legal do estágio probatório, deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar, por meio de decreto executivo, o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 9º O piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias será fixado conforme a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, com suas alterações supervenientes, e compreenderá a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 10. O plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverá obedecer às seguintes diretrizes:

Carla

[Assinatura]



- I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;
- II - definição de metas dos serviços e das equipes;
- III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção;
- IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:
 - a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;
 - b) periodicidade da avaliação;
 - c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;
 - d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;
 - e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores.

Art. 11. A administração pública somente poderá extinguir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- II - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999;
- III - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;
- IV - extinção do programa governamental ou a cessação do repasse financeiro realizado pela União.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 12. O Poder Executivo poderá dispor a respeito dos demais aspectos inerentes à atividade dos Agentes de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 13. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 14. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não



investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 11, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 15. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei municipal aplicável.

Art. 16. Os casos omissos na presente Lei serão dirimidos pela Lei Municipal nº 1.822, de 05 de abril de 2016, Lei Municipal nº 1.130, de 11 de julho de 2006, e pela Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, e suas alterações supervenientes.

Art. 17. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 1.491, de 10 de abril de 2012, e a Lei Municipal nº 1.573, 11 de julho de 2013.

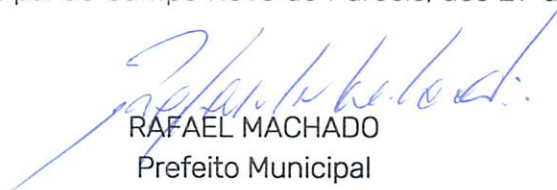
Art. 18. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Executivo.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais que se fizerem necessários.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 29 dias do mês de maio de 2018.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.


GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN
Secretário Municipal de Administração


CARLOS AUGUSTO HECKLER
Assessor Jurídico
Portaria 1.053/2017
OABMT 18.605/B

Objeto: O presente Termo de Apostilamento tem como objeto registrar a alteração voltada ao Agente fiscalizador da presente Ata de Registro de Preço, respaldado no art. 67 da Lei 8.666/1993, atribuindo o acompanhamento e a fiscalização do presente Contrato para a servidora **Daiane Zanella**, alteração essa apenas para a Secretaria Municipal de Esportes.

Campo Novo do Parecis-MT, 25 de maio de 2018.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Contratante

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
LEI Nº 1.931, DE 29 DE MAIO DE 2018.**

Autoria: Poder Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, revoga a lei municipal nº 1.491, de 10 de abril de 2012, E A LEI Nº 1.573, DE 11 DE JULHO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis**, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O ingresso aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, constantes do Anexo I da Lei Municipal nº 1.822, de 05 de abril de 2016, deverá atender as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias se dará exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – do Município de Campo Novo do Parecis.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 5º Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

III - ter concluído o ensino médio.

Parágrafo único. Quando não houver candidato aprovado que preencha o requisito previsto no inciso III do *caput* deste artigo, poderá ser admitida a convocação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II - ter concluído o ensino médio.

Parágrafo único. Quando não houver candidato aprovado que preencha o requisito previsto no inciso II do *caput* deste artigo, poderá ser admitida a convocação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

Art. 8º A efetivação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, respeitado o prazo legal do estágio probatório, deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar, por meio de decreto executivo, o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 9º O piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias será fixado conforme a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, com suas alterações supervenientes, e compreenderá a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 10. O plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverá obedecer às seguintes diretrizes:

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

II - definição de metas dos serviços e das equipes;

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção;

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;

b) periodicidade da avaliação;

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;

e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores.

Art. 11. A administração pública somente poderá extinguir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

II - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999;

III - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

IV - extinção do programa governamental ou a cessação do repasse financeiro realizado pela União.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 6o, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 12. O Poder Executivo poderá dispor a respeito dos demais aspectos inerentes à atividade dos Agentes de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 13. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 14. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 11, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 15. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei municipal aplicável.

Art. 16. Os casos omissos na presente Lei serão dirimidos pela Lei Municipal nº 1.822, de 05 de abril de 2016, Lei Municipal nº 1.130, de 11 de julho de 2006, e pela Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, e suas alterações supervenientes.

Art. 17. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 1.491, de 10 de abril de 2012, e a Lei Municipal nº 1.573, 11 de julho de 2013.

Art. 18. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Executivo.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais que se fizerem necessários.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 29 dias do mês de maio de 2018.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN

Secretário Municipal de Administração

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 31/2018

Partes: Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis X, **PROVIDA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.316.533/0001-09.

Objeto: –O presente contrato tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na realização de Exames com finalidade diagnóstica em Citopatologia, de forma complementar aos serviços oferecidos no Município de Campo Novo do Parecis/MT, na seguinte forma de organização: 02.03.01 - Exames citopatológicos.

Dotação Orçamentária

Órgão: 10 -Secretaria Municipal de Saúde

Unidade: 002 - Fundo Municipal de Saúde

Programática: 10.001.10.302.0010.20091.3.3.90.39.00.00

Fonte de Recurso: 0.1.02.000000 – Receita De Impostos e De Transferências De Impostos - Saúde – Exercício

Valor Total: R\$34.000,00

Prazo: ate 31 de dezembro de 2018

Data: 29/05/2018

Procedimento Licitatório: Inexigibilidade, vinculada à modalidade de licitação de Chamada Pública nº 02/2018 do Município de Campo Novo do Parecis– MT

Secretaria: Secretaria Municipal de Saude

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO EXTRATO DE ADITAMENTO

Aditivo nº 01 ao Contrato 18/2018

Partes: Município de Campo Novo do Parecis X **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 61.074.175/0001-38.

Objeto: Fica incluída ao presente Contrato o serviço de seguro referente aos veículos Toyota Hilux placas QCR-4752 e QBQ- 6145, que atendem às Secretarias Municipais de Finanças e Infraestrutura.

Valor: R\$ 4.407,08\$

Data: 29/05/2018

Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 022/2018

Secretaria: Secretaria de Finanças Infraestrutura

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES RESULTADO DO PREGÃO Nº 056/2018

A Prefeitura Municipal de Campo Verde torna público o resultado do PREGÃO 056/2018 – Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviços de confecção, instalação e manutenção de calhas e rufos em chapa de aço galvanizado: a empresa JOSÉ VALENTIM PAES & CIA LTDA – ME, CNPJ Nº 04.864.546/0001-41, sagrou-se vencedora do certame com o valor de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais). Campo Verde, 29 de maio de 2018. Leila Gubert – Pregoeira.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 154/2018

ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE-MT

FORNECEDOR: JOSÉ VALENTIM PAES & CIA LTDA – ME, CNPJ 04.864.546/0001-41

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONFEC-